Artigo 7.º

Dotação orçamental

A dotação orçamental da Auditoria Ambiental consta de verba inscrita no orçamento do MEPAT.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA ANEXO

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Auditor ambiental	1
Auditor ambiental-adjunto	1

Decreto-Lei n.º 287/97

de 22 de Outubro

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) está actualmente dotada de um sistema informático ultrapassado, sem qualquer capacidade real de resposta oportuna e atempada às necessidades existentes, no âmbito da informação e da informática.

Todavia, tendo em conta a nova política e dinâmica que se pretende para o sector, como referência estratégica da actuação da DGTT, há que intensificar e realçar diversas competências, bem como assegurar o desenvolvimento de projectos em áreas prioritárias, sendo, para o efeito, determinante o adequado suporte informacional.

Neste sentido, impõe-se a urgente remodelação do sistema de informação actual e do sistema tecnológico que o suporta, garantindo, também, a articulação, nos aspectos informáticos e telemáticos, com outras instituições com que a DGTT permute ou partilhe informação.

Importa, por isso, proceder, desde já, a um reajustamento da actual orgânica da DGTT, através da criação de uma estrutura com atribuições adequadas à implementação das necessárias soluções aplicacionais, informáticas e telemáticas e de um quadro de dirigentes qualificados para a prossecução de um elenco de objectivos fortemente associados àquelas tecnologias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, alínea *j*), e 14.º do Decreto-Lei n.º 296/94, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A) .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) Direcção de Serviços de Informática.

B) .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Informática

1 — À Direcção de Serviços de Informática compete garantir o funcionamento e disponibilidade dos meios informáticos e telemáticos necessários à DGTT, bem como a sua articulação com outras instituições com que permute ou partilhe informação.

2 — A Direcção de Serviços de Informática compreende:

a) A Divisão de Infra-Estruturas;
b) A Divisão de Aplicações.

3 — À Divisão de Infra-Estruturas compete, em especial:

a) Garantir o funcionamento e administrar as infra-estruturas do sistema informático e telemático;
b) Garantir os aspectos de segurança do sistema;
c) Procurar a arquitectura mais correcta para o sistema informático e de comunicações, de acordo com as necessidades;
d) Prestar apoio às unidades orgânicas, na utilização das infra-estruturas informáticas e telemáticas.

4 — À Divisão de Aplicações compete, em especial:

a) Garantir a disponibilidade, coerência e qualidade dos dados necessários ao sistema de informação;
b) Administrar as bases de dados, ferramentas e aplicações informáticas;

c) Prestar apoio às unidades orgânicas, na exploração dos dados, produtos aplicacionais e aplicações existentes;
d) Executar ou promover a execução de projectos de desenvolvimento de aplicações;
e) Promover as acções de formação necessárias, junto dos utilizadores.»

Artigo 2.º

O quadro do pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 296/94, de 17 de Novembro, passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 17.º

Categoria	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	3
Director de serviços	9
Chefe de divisão	19
Chefe de repartição	3

Decreto-Lei n.º 288/97

de 22 de Outubro

Na prossecução da modernização da estrutura do sector de transportes ferroviários, entendeu o Governo proceder à criação de uma empresa pública de gestão da infra-estrutura integrante da rede ferroviária nacional, à qual, paralelamente às funções próprias de gestão, são atribuídas missões específicas de desenvolvimento e modernização dessa infra-estrutura. A nova empresa pública vem, assim, complementarmente ao papel que, na prossecução do objecto próprio, lhe cabe, agilizar a realização e a gestão dos próprios investimentos na infra-estrutura, assumindo aí, por delegação do Estado e sem prejuízo do regime financeiro aplicável, funções de investimento em infra-estruturas de longa duração (ILD).

As transferências patrimoniais a que há que proceder para a nova empresa, quer as consequentes à extinção do GNFL, do GNFP e do GECAF, quer as que têm por objecto bens dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., ou sob a sua gestão, correspondem, pois, a reorganizações dentro dos sectores administrativo e empresarial do Estado cuja oneração tributária se não justifica, tal como se não justifica a de aquisições ulteriores para prossecução do seu objecto e das suas atribuições.

Relativamente aos financiamentos a que a nova empresa irá recorrer, estes destinam-se, em larguíssima medida, a assegurar a realização de investimentos em ILD, atribuição própria do Estado, pelo que é de evidente interesse público não onerar a sua obtenção com encargos fiscais que, a serem as correspondentes operações realizadas directamente por este, se compreenderiam em normas de isenção. Embora estas razões sejam de natureza não meramente conjuntural, entendeu-se conveniente limitar temporalmente a vigência da isenção.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 16/97, de 6 de Junho, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — São isentas de imposto do selo quaisquer aquisições de bens que se destinem a integrar o património da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., constituída pelo Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril.

2 — São isentos de imposto do selo, até 31 de Dezembro de 1999, quaisquer actos, contratos e operações de que seja sujeito passivo ou destinatário a REFER, E. P., incluindo, designadamente, o imposto incidente sobre aberturas de crédito, confissões ou constituições de dívidas, fianças, hipotecas e operações financeiras.

3 — Os benefícios fiscais estatuídos nos números anteriores têm efeitos retroactivos à data de constituição da REFER, E. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 289/97

de 22 de Outubro

São vários os serviços que, no âmbito do Ministério da Justiça, intervêm na execução da política criminal e que, também por essa razão, devem ser ouvidos na sua definição.

Não há naquele Ministério nenhum mecanismo institucional que permita colher informação sistematizada dos organismos operacionais visando a definição daquela política, acompanhar a sua execução e proceder à sua avaliação.